



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 16814/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01153 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS**

1.2.2. Matrícula: **470.052-0**

1.2.3. Cargo: **Técnico Judiciário**

1.2.4. Lotação: **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.444 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **03/09/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 12/09/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 115/116), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 59, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de julho de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria inicialmente (fls. 71/75) noticiou a ausência do seguintes:

1. Documento comprobatório do estado civil da servidora;
2. Esclarecimentos acerca da transição do cargo de ESCREVENTE para TÉCNICO JUDICIÁRIO pela beneficiária;
3. Comprovante de implementação dos proventos (demonstrativo de pagamento dos proventos do inativo).

Na primeira análise de defesa (fls. 89/90) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da PBPREV para providenciar o envio de documento comprobatório do estado civil da servidora, e da documentação acerca da transição do cargo de ESCREVENTE para TÉCNICO JUDICIÁRIO.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:26



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO